IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — FUSÃO OU INCORPORAÇÃO DE FIRMAS MERCANTIS

— O impôsto de vendas e consignações não incide sôbre a transferência de bens por motivo de fusão ou incorporação de firmas ou sociedades mercantis.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de Pernambuco *versus* Pibigás do Brasil S.A.
Recurso extraordinário nº 55.236 — Relator: Sr. Ministro A. M. VILAS-BOAS

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Resolve o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, conhecer e negar provimento ao recurso, *ut* notas taquigráficas. Decisão unânime.

Brasília, 20 de setembro de 1965. — *A. M. Ribeiro da Costa*. Presidente — *A. M. Vilas-Boas*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Vilas-Boas* (Relator) — A matéria está bem exposta no parecer da douta Procuradoria-Geral da República, que diz o seguinte:

"1. Com fundamento na letra *a* do permissivo constitucional, manifestou o Estado de Pernambuco recurso extraordinário do v. acórdão do Tribunal de Justiça que deu pela inconstitucionalidade do art. 455, XVIII, do Código Tributário do Estado, que sujeita ao impôsto de vendas e consignações a transferência de bens em virtude de fusão ou incorporação de firmas ou sociedades.

2. Sustentou o recorrente a vulneração dos arts. 18, 19-IV, 36 e 141, § 16, da Constituição federal.

3. Como disse no parecer proferido no agravo de instrumento alinhado aos autos:

"Em verdade, *data venia*, foi isso o que ocorreu. A suposta incorporação, de uma sociedade em outra, não passou de uma disfarçada compra e venda, eis que nem sequer foram alterados os estatutos da sociedade incorporadora.

Cumpre ainda ressaltar que, ao direito financeiro, cuja autonomia hoje ninguém contesta, não estando, portanto, adstrito aos conceitos do direito privado, cabe definir e classificar os conceitos que lhe são próprios. Dentro nesse princípio, o art. 455 do Código Tributário de Pernambuco, consoante a atribuição ínsita nos artigos 18 e 19-IV, da Constituição federal não exorbitou, ao considerar sujeita ao impôsto de que se trata a transferência de bens em virtude de fusão ou incorporação de firmas ou sociedades."

4. Assim, opinamos pelo prvoimento do recurso."

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Vilas-Boas* (Relator) — De acôrdo com a jurisprudência que temos a propósito da matéria de que versam os autos, notadamente os acórdãos proferidos no agravo nº 28.724, de 20-8-64, atinente, aliás, a caso semelhante, e o recurso de mandado de segurança nº 13.119, o impôsto, não obstante a disposição do art. 455, nº 18, do Código Tributário de Pernambuco, não incide sôbre a transferência de bens em virtude de fusão ou incorporação de firmas ou sociedades.

Nego assim, provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram e negaram provimento ao recurso sem divergência.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa. Relator, o Excelentíssimo Sr. Ministro Vilas-Boas. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins e Silva, Hermes Lima, Pedro Chaves, Vítor Nunes Leal, Vilas-Boas, Luís Gallotti e Lafayette de Andrada. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Licenciados, os Exmos. Srs. Ministros Cândido Mota Filho e Hahnemann Guimarães.